



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.034.332 - SP (2016/0322062-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : ATALIBA THEODORO DE FREITAS - ESPÓLIO
REPR. POR : ELVIO ORLEY DE SOUZA THEODORO DE FREITAS -
INVENTARIANTE
ADVOGADO : PEDRO LUIZ NAPOLITANO - SP093681
AGRAVADO : FABIO MARZOLLA FILHO
AGRAVADO : CRISTIANE MONIQUE AFFONSO SANTOS MARZOLLA
ADVOGADO : JOSÉ ERNESTO DE MATTOS LOURENÇO - SP036177
INTERES. : DALVA GROFF DE FREITAS

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIROS. **1.** CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. **2.** NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. **3.** PENHORA SOBRE IMÓVEL. AUSÊNCIA DE REGISTRO DO CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA. SÚMULA 84/STJ. COMPROVAÇÃO DA BOA-FÉ E DA AQUISIÇÃO DO IMÓVEL. SÚMULA 7/STJ. **4.** APLICAÇÃO DA MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC/1973. EMBARGOS CONSIDERADOS PROTETATÓRIOS. MANUTENÇÃO DA SANÇÃO. **5.** AGRAVO DESPROVIDO.

1. Carece de interesse recursal a parte que tem sua pretensão acolhida.

2. Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão de matéria devidamente abordada e decidida no acórdão embargado, tampouco servem para discutir manifestações relacionadas ao inconformismo das partes, afigurando-se evidente o intuito infringente da presente insurgência, cujo objetivo não é suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, mas, sim, reformar o julgado por via inadequada.

3. Súmula n. 84 do STJ: "É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro."

O Tribunal de origem, diante das provas apresentadas, consignou haver verossimilhança das alegações dos ora agravados, ante o instrumento particular colacionado e as declarações de imposto de renda à Receita Federal no ano de 1998, estando cabalmente demonstrada a boa-fé dos adquirentes. Inviável modificar as conclusões do acórdão recorrido, sob pena de incidir a Súmula 7/STJ.

4. A multa foi aplicada de forma escoreita pelo Tribunal de origem, porquanto caracterizado o manifesto caráter protetatório dos segundos embargos de declaração, razão pela qual se impõe a manutenção da multa aplicada com fulcro supracitado dispositivo legal.

5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 25 de abril de 2017 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.034.332 - SP (2016/0322062-0)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Fábio Marzolla Filho e outra opuseram embargos de terceiros à execução ajuizada por Ataliba Theodoro de Freitas - espólio, postulando a desconstituição da penhora sobre imóvel adquirido pelos embargantes em 20/1/1997.

A Magistrada de primeiro grau julgou improcedentes os embargos. Interposta apelação pelos embargantes, a Quarta Câmara Extraordinária de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo deu provimento ao apelo para julgar procedentes os embargos e desconstituir a penhora efetuada sobre o imóvel.

O acórdão está assim ementado:

Apelação. Embargos de terceiro. Comprovação da realização da permuta de imóveis que, embora não tenha reconhecido firma do instrumento particular, constou da declaração de rendas apresentada à Receita Federal na época. Aplicação da Súmula de nº 84, do E. STJ, a amparar o direito dos embargantes.
Recurso provido

Opostos embargos de declaração em duas oportunidades, foram rejeitados, com imposição de multa nos segundos aclaratórios.

Inconformado, o espólio interpôs recurso especial fundamentado nas alíneas a e c do permissivo constitucional, apontando, além de dissídio jurisprudencial, violação aos arts. 131, 458, II, e 535, I, do CPC/1973.

Sustentou, em síntese, ter havido negativa de prestação jurisdicional por parte do Tribunal de origem, bem como a existência de equívoco na apreciação das provas colacionadas aos autos. Aduziu, ainda, a imprescindibilidade do registro para transferência do imóvel.

Contrarrazões às fls. 197-200 (e-STJ).

O Tribunal de origem inadmitiu o recurso sob os fundamentos de não ter sido demonstrada a ofensa aos dispositivos legais e de incidir a Súmula 7/STJ.

Irresignados, os recorrentes apresentaram agravo refutando os óbices



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apontados pela Corte estadual.

Contraminuta não apresentada.

Por decisão monocrática desta relatoria (e-STJ, fls. 292-297), conheceu-se do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento, conforme se verifica da seguinte ementa:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIROS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. PENHORA SOBRE IMÓVEL. AUSÊNCIA DE REGISTRO. SÚMULA 84/STJ. COMPROVAÇÃO DA BOA-FÉ E DA AQUISIÇÃO DO BEM. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESTA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Nas razões do agravo interno (e-STJ, fls. 300-371), os insurgentes refutam os óbices apontados pela deliberação unipessoal e alegam a nulidade da decisão de inadmissibilidade do recurso especial.

Repisam, ainda, os fundamentos aduzidos nas razões do apelo nobre acerca da negativa de prestação jurisdicional, a existência de erro na apreciação das provas, a necessidade de registro do contrato e o afastamento da multa aplicada nos embargos de declaração.

Sem impugnação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.034.332 - SP (2016/0322062-0)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

Os argumentos trazidos pelos agravantes não são capazes de modificar as conclusões da decisão combatida.

Inicialmente, acerca da nulidade da decisão proferida pela Presidência da Seção de Direito Privado do Tribunal *a quo*, a qual negou seguimento ao recurso especial, constata-se a ausência de interesse recursal, porquanto o agravo interposto contra a aludida decisão foi conhecido, tendo havido a análise do recurso especial por esta relatoria.

No que tange à negativa de prestação jurisdicional, consoante assinalado na decisão agravada, os embargos de declaração possuem índole particular e fundamentação vinculada, cujo objetivo é a declaração do verdadeiro sentido de uma decisão eivada de obscuridade, contradição ou omissão ou que contenha erro material (art. 535 do CPC/1973 e art. 1.022 do CPC/2015), não possuindo natureza de efeito modificativo.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022, I, II E III, DO CPC/2015. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA. PRINCÍPIOS E NORMAS CONSTITUCIONAIS. PREQUESTIONAMENTO. DESCABIMENTO NA INSTÂNCIA ESPECIAL. EMBARGOS REJEITADOS. CARÁTER PROTETÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.026, § 2º, DO CPC/2015.

1. Os embargos de declaração, a teor das disposições do art. 1.022, I, II e III, do CPC/2015, destinam-se, precipuamente, a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material que porventura tenha ocorrido na decisão judicial.

2. Pronuncia-se a inexistência dos pressupostos da via recursal integrativa quando o acórdão embargado não incide em nenhum dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC/2015 nem carece de fundamentação por qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º, do mesmo diploma.

3. Não cabe, na estreita via da instância especial, intervir em matéria da competência do Supremo Tribunal Federal, ainda que para prequestionar princípios e normas constitucionais, sob pena de contrariedade das rígidas atribuições jurisdicionais fixadas na Carta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Magna.

4. Em face do caráter manifestamente protelatório dos embargos, aplica-se a multa de 2% (um por cento) prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015, que deverá incidir sobre o valor da causa atualizado.

5. Embargos de declaração rejeitados com a imposição de multa. (EDcl nos EDcl no REsp 1428903/PE, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/08/2016, DJe 25/08/2016)

Assim, na hipótese dos autos verifica-se que o Tribunal de origem analisou todas as questões suscitadas pelas partes de forma clara e fundamentada, notadamente acerca da validade das provas produzidas nos autos e da possibilidade da oposição de embargos de terceiro ainda que não haja registro da transferência do imóvel, verificando-se, na verdade, a pretensão da parte em rever as conclusões do aresto combatido.

Quanto ao mérito, oportuno assinalar que a jurisprudência desta Corte Superior possui entendimento sedimentado no Enunciado n. 84 da Súmula de sua jurisprudência no sentido de que "é admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro".

Da análise do acórdão recorrido, verifica-se que o Tribunal *a quo*, alinhando-se à jurisprudência desta Corte Superior, julgou procedentes os embargos de terceiro para afastar a penhora sobre o imóvel de propriedade dos embargantes, pois, diante das provas apresentadas, extrai-se a verossimilhança das alegações, ante o instrumento particular colacionado e as declarações de imposto de renda à Receita Federal no ano de 1998, estando cabalmente demonstrada a boa-fé dos adquirentes.

Confira-se o seguinte trecho do acórdão recorrido que bem esclarece a situação dos autos:

Nesse contexto, extrai-se a verossimilhança das alegações em razão do instrumento particular trazido pelos apelantes (fls. 10/13), bem como das declarações de rendas apresentadas à Receita Federal no ano de 1998 às fls. 17/27, antes, portanto, da angularização da relação processual no bojo da execução.

Eventual simulação contratual praticada antes da citação do executado pode configurar fraude contra credores, que somente pode ser reconhecida em ação autônoma.

É a ação pauliana a via adequada para a anulação do negócio jurídico dito simulado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O fato de não ter sido levado ao registro o compromisso e assim não terem os embargantes direitos reais sobre ele, não os impedem de pleitear a exclusão do bem da execução, se provada a alienação e sua boa-fé, como ocorre no presente caso.

Havendo confronto entre a boa-fé de terceiro que adquiriu bem livre e desembaraçado de quaisquer ônus e boa-fé do credor, que contratou confiando no patrimônio que garantia seu crédito, evidente que se deve preservar a daquela, conferindo estabilidade às relações sociais. Por isso, incumbia ao espólio apelado fazer prova cabal de má-fé dos terceiros adquirentes, de que não se cogitou nos autos.

Como se vê, o conjunto probatório colhido é seguro para autorizar a procedência dos embargos porque não existia nenhum ônus sobre o imóvel quando da realização da permuta.

Desse modo, verifica-se que a Corte estadual decidiu a questão após acurada análise do acervo probatório carreado aos autos, sendo inviável infirmar tais conclusões nesta instância extraordinária, sob pena incidência do óbice da Súmula 7/STJ.

No mesmo sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. EMBARGOS DE TERCEIRO. POSSE DO IMÓVEL. LEGITIMIDADE. BOA FÉ DOS ADQUIRENTES RECONHECIDA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07/STJ. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AgRg no AREsp 825011/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 03/05/2016, DJe 10/05/2016)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS DE TERCEIRO EXTINTOS SEM JULGAMENTO DO MÉRITO POR PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE PROCESSUAL - IMPUTAÇÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA AO EMBARGADO - DECISÃO MONOCRÁTICA MANTENDO A INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL - INSURGÊNCIA DO EMBARGADO.

1. "Não se aplica a Súmula nº 303 da Corte naqueles casos em que o exeqüente enfrenta as impugnações do terceiro embargante, desafiando o próprio mérito dos embargos." (REsp 777393/DF, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/10/2005, DJ 12/06/2006, p. 406)

2. Nos termos da Súmula 84/STJ, "É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro".

3. Inviável conhecer o recurso especial por dissídio jurisprudencial quando não demonstrada a similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas apresentados. Incidência da Súmula 7/STJ. Precedentes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Agravo regimental desprovido. (AgInt no Ag 1314374/PR, Rel. Min. Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 04/10/2016, DJe 10/10/2016)

Oportuno assinalar, também, que os princípios da livre admissibilidade da prova e da persuasão racional, nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, autorizam o julgador a apreciar as provas necessárias à solução da controvérsia, determinando a produção das imprescindíveis e o indeferimento daquelas que considerar desnecessárias ou meramente protelatórias.

Ora, a produção probatória se destina ao convencimento do julgador e, sendo assim, pode o juiz rejeitar a produção de determinadas provas, em virtude da irrelevância para a formação de sua convicção.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ISS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. FUMIGAÇÃO. CONGÊNERES. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA DA LISTA ANEXA À LC 116/2003 E À LEI MUNICIPAL 1.054/2003. PREVISÃO EM LEI LOCAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7/STJ E 280/STF.

[...] II. Os arts. 130 e 131 do CPC consagram o princípio do livre convencimento motivado, segundo o qual o Juiz é livre para apreciar as provas produzidas, bem como para decidir quanto à necessidade ou não da produção das que forem requeridas pelas partes, podendo, motivadamente, indeferir as diligências que reputar inúteis ou protelatórias.

III. Não há falar em cerceamento de defesa, quando o julgador considera desnecessária a produção de prova, mediante a existência, nos autos, de elementos suficientes para a formação de seu convencimento.

[...] VII. Agravo Regimental improvido. (AgRg no AREsp n. 118.207/SP, Relatora a Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, DJe de 23/9/2014)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. DEVIDO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES RECURSAIS. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. PARCELAMENTO. DESTINATÁRIO DA PROVA. JUIZ. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

[...] 2. Cabe ao juiz, o destinatário final da prova, em sintonia com o sistema de persuasão racional adotado pelo CPC, dirigir a instrução probatória e determinar a produção das provas que considerar necessárias à formação do seu convencimento.

[...] Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp n. 533.843/MG, Relator o Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe de 1/9/2014)

Dessa maneira, infirmar o entendimento alcançado pelo acórdão recorrido



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

com base nos elementos de convicção juntados aos autos, esbarraria, novamente, no enunciado n. 7 da Súmula desta Corte.

A propósito, guardadas as devidas particularidades:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ARTIGO 544 DO CPC) - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO, NOS QUAIS DECRETADA, DE OFÍCIO, A NULIDADE DE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE DETERMINARA A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA CONTÁBIL PARA AFERIÇÃO DO VALOR EXECUTADO - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO AGRAVO, MANTIDA A INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DA COMPANHIA TELEFÔNICA.

1. Alegada imprescindibilidade de produção de perícia contábil para aferição de excesso de execução. Acórdão estadual considerando desnecessária a perícia, ante a suficiência da elaboração de cálculo contábil com base nos critérios explicitados na fase de conhecimento, à luz da sistemática prevista no artigo 475-B do CPC (liquidação por memória do cálculo). Impossibilidade de reexame do acervo fático-probatório dos autos no âmbito do julgamento de recurso especial. Incidência da Súmula 7/STJ.

2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 315.330/SC, Relator o Ministro MARCO BUZZI, DJe de 19/12/2014)

Por fim, relativamente à aplicação da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC/1973, verifica-se, da análise dos autos, que essa sanção fora aplicada tão somente em razão da oposição dos segundos embargos, que abordavam a mesma matéria dos primeiros aclaratórios, tendo sido estes devidamente analisados pelo Tribunal local.

Como visto, a multa foi aplicada de forma escorreita pelo Tribunal de origem, porquanto caracterizado o manifesto caráter protelatório dos embargos de declaração, razão pela qual se impõe a manutenção da multa aplicada com fulcro supracitado dispositivo legal.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO NO ÂMBITO DO APELO EXCEPCIONAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS PROTELATÓRIOS. MULTA. APLICABILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRADO.

1. Inexistência de ofensa ao art. 535 do CPC, quando o acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Os princípios contidos na Lei de Introdução ao Código Civil, por terem assumido contornos nitidamente constitucionais, não podem ser objeto de recurso especial, sob pena de, se analisados nessa via, ferir-se a esfera de distribuição de competência jurisdicional estabelecida pela Constituição Federal.

3. Manifesto o caráter protelatório dos embargos de declaração, é de rigor a aplicação, com fulcro no art. 538, parágrafo único, do CPC, de multa de 1% sobre o valor atualizado da causa.

4. Não restou demonstrada a divergência jurisprudencial na forma prevista no art. 541 do CPC, c/c o art. 255 do RISTJ, pois não há similitude fática entre os acórdãos confrontados.

5. A mera transcrição de ementas não satisfaz as exigências para a demonstração do dissídio jurisprudencial (art. 105, III, c, da CF), que pressupõe ainda a indicação do dispositivo de lei federal sobre o qual repousa. 6. Não apresentação pela parte agravante de argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada.

7. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AgRg no REsp 1457556/PR, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/04/2016, DJe 11/04/2016)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0322062-0

AgInt no
AREsp 1.034.332 /
SP

Números Origem: 03018137720098260000 1585632009 20091585635 3018137720098260000 994093018135

PAUTA: 25/04/2017

JULGADO: 25/04/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS ALPINO BIGONHA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ATALIBA THEODORO DE FREITAS - ESPÓLIO
REPR. POR	: ELVIO ORLEY DE SOUZA THEODORO DE FREITAS - INVENTARIANTE
ADVOGADO	: PEDRO LUIZ NAPOLITANO - SP093681
AGRAVADO	: FABIO MARZOLLA FILHO
AGRAVADO	: CRISTIANE MONIQUE AFFONSO SANTOS MARZOLLA
ADVOGADO	: JOSÉ ERNESTO DE MATTOS LOURENÇO - SP036177
INTERES.	: DALVA GROFF DE FREITAS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Troca ou Permuta

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: ATALIBA THEODORO DE FREITAS - ESPÓLIO
REPR. POR	: ELVIO ORLEY DE SOUZA THEODORO DE FREITAS - INVENTARIANTE
ADVOGADO	: PEDRO LUIZ NAPOLITANO - SP093681
AGRAVADO	: FABIO MARZOLLA FILHO
AGRAVADO	: CRISTIANE MONIQUE AFFONSO SANTOS MARZOLLA
ADVOGADO	: JOSÉ ERNESTO DE MATTOS LOURENÇO - SP036177
INTERES.	: DALVA GROFF DE FREITAS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.